



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000616/2005-46
Recurso n° 342.974 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.752 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ORLANDO LAVIGNE DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência da área de preservação permanente que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

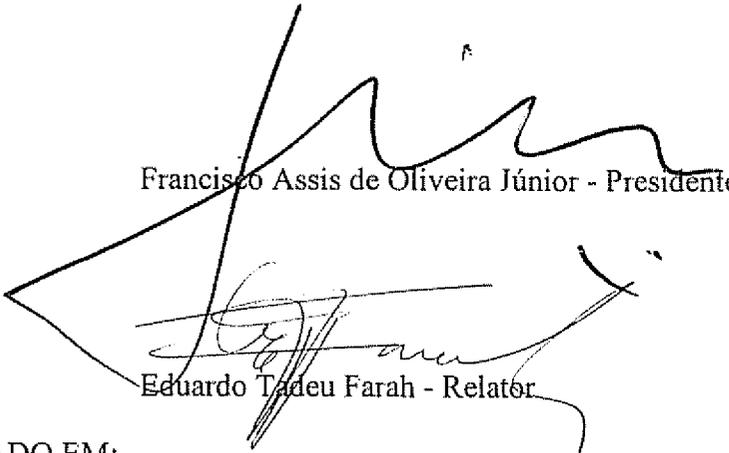
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal. Portanto, uma vez averbada, em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo do ITR.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da tributação a área de 118,03 ha relativa a reserva legal, sem prejuízo do recálculo do grau de utilização. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França e Moisés Giacomelli Nunes da Silva,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of a member of the Council, located at the bottom right of the page.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Orlando Lavigne de Souza recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no valor de R\$ 9.647,42, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando R\$ 24.056,80, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Ponta Grossa”, localizado no município de Ilhéus BA, com área total de 590,5 ha.

A fiscalização glosou a área de 120,0 ha relativa à preservação permanente e 139,0 ha referente à utilização limitada para efeitos de exclusão do ITR, por falta de apresentação do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Cientificado do auto de infração, o autuado apresentou tempestivamente impugnação, alegando, essencialmente, que:

a) apresentou à Receita Federal Laudo Técnico comprovando a área de preservação, “Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta e Demais Formas de Vegetação” e decisão do STJ, que isenta o contribuinte da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA;

b) desde 1964, com base no Estatuto da Terra, as áreas de proteção ambiental são isentas. A partir de 1997, a Receita Federal tem exigido a apresentação do ADA, junto ao Ibama, para homologar a exclusão de tais áreas da base do cálculo do ITR. Tal atitude não se sustenta perante a lei. Não há lei que exija o próprio ADA;

c) se os fiscais da Receita Federal não têm meios de fiscalizar a materialidade das declarações do impugnante, visitando a fazenda e comprovando a existência ou falta de matas, é um problema da administração federal, não do contribuinte. Por esse motivo muitos proprietários partiram para o Judiciário, desde 1997, debatendo tal ilegal exigência do Fisco. O

superior Tribunal de Justiça “estabeleceu” que o proprietário de imóvel rural não tem obrigação de apresentar o ADA;

d) a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu, nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, que é desnecessária a apresentação do ADA. Transcreve ementas de decisões do STJ e do Conselho de Contribuintes;

e) não é o ADA que proporciona o direito à exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente das áreas tributáveis, não há como se apurar o valor do tributo na forma do § 1º - A, da Lei 6.938/1980. Requer que se considere nulo o auto de infração.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr.



Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA INDEFERIMENTO

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Precedente

Intimado com a decisão de primeira instância em 20/05/2008 (fl. 69), Orlando Lavigne de Souza apresenta Recurso Voluntário em 16/06/2008 (fls. 71/74) sustentando, basicamente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal lavrou a exigência ao argumento de que o recorrente exclui indevidamente da tributação 120,0 ha relativo à área de preservação permanente e 139,0 ha referente à área de utilização limitada.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04), a exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada, para fins de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR.

Por outro lado, alega o recorrente que apresentou Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 15/06/1988, bem como certidão de averbação da área 118,05 ha relativo à reserva legal. Em relação à área de preservação permanente, informa que carreu aos autos Laudo Técnico que comprova a área de 132,00 ha, como sendo de APP. Por fim, assevera, ainda, que, "... o Superior Tribunal de Justiça, em decisão prolatada na forma de Acórdão de sua Primeira Turma Julgadora, estabeleceu que o proprietário de um imóvel



rural não tem obrigação de apresentar o ADA para justificar a isenção tributária das áreas de proteção ambiental...".

Pois bem, pelo que se vê, a controvérsia cinge-se, essencialmente, na obrigatoriedade ou não da entrega tempestiva da ADA para fins de exclusão da tributação de áreas declaradas como de preservação permanente e reserva legal, bem como, em relação a esta última, sua averbação no cartório de registro, até a data do fato gerador.

Inicialmente, impende registrar que sempre me posicionei no sentido de que, antes do exercício de 2000, não havia previsão legal para a apresentação do Ato de Declaração Ambiental – ADA para fins de exclusão da tributação do ITR de áreas declaradas como preservacionistas. Esse entendimento está arrimado ao fato de que a redução da área tributável do ITR, por falta de previsão legal, não estava condicionada a obtenção do ADA, podendo ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos.

Todavia, a Lei nº 10.165/2000 alterou a Lei nº 6.938/1981 ao incluir letras ao art. 17, *verbis*:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)

§ 1º-A A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)

(..)

Pelo que se vê, para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo Ibama ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Em relação ao prazo de apresentação do ADA, cumpre reproduzir o art. 17 da IN SRF nº 60/2001, *verbis*:

Art. 17 Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:



I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama.

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido. (grifei)

Portanto, o art. 17 supracitado determinou o prazo de seis meses contado da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ADA junto ao Ibama, caso o contribuinte quisesse se beneficiar da redução no pagamento do ITR sobre as áreas de interesse ambiental.

Ressalte-se que a apresentação intempestiva do ADA, conforme documento de fl. 83, não autoriza o contribuinte a excluir da tributação do ITR a área de preservação permanente, conforme IN SRF nº 60/2001, acima mencionada.

Por outro lado, o laudo técnico carreado não preenche as condições técnicas necessárias para aferir com o mínimo de rigor a existência de área de preservação permanente. Assim, analisando o referido documento verifico, pois, que não foram informados, efetivamente, os rios que cortam a propriedade como as respectivas dimensões, larguras, etc. Em verdade, o laudo técnico carreado carece de certeza suficiente para formar convencimento a este julgador.

Não se pode perder de vista que quando não estão presente nos autos prova objetiva da ocorrência de determinada situação a autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Dec. 70.235/1972:

Art. 29 Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção,(..)

Faz-se mister registrar que Medida Provisória nº 2166/2001 dispensou a comprovação prévia das áreas pelo declarante, ou seja, o declarante deve preencher o ADA e protocolá-lo junto ao Ibama, porém não é necessário que o ADA venha acompanhado de provas das suas alegações, tais como laudos, certidões, averbações cartoriais, atos administrativos de proteção ambiental, etc.

Por todo exposto, não há reparos a fazer ao lançamento, neste ponto.

Quanto à exclusão da tributação do ITR da área de utilização limitada, é imprescindível sua averbação no órgão competente de registro, conforme determina a Lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifos acrescidos)

Vê-se pelo excerto legal reproduzido que a averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Compulsando-se os autos, verifica-se à fl. 80, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ilhéus, onde consta a averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta e Demais Formas de Vegetação, assinado junto ao antigo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, datado de 15 de junho de 1988, onde proprietário assume o compromisso de preservar a área de 118,05 hectares (não inferior 20% do imóvel), não podendo dela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização.

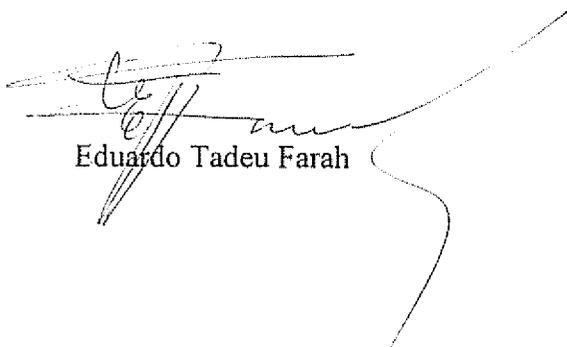
Deste modo, o recorrente assumiu em 1988, perante o órgão de controle ambiental a obrigação de conservar e preservar a referida área, de acordo com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta e Demais Formas de Vegetação, transferindo esta obrigação inclusive a seus herdeiros ou sucessores.

Portanto, especificamente neste caso, o Termo de Responsabilidade registrado à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro representa, indubitavelmente, a comunicação ao órgão oficial da existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, fundamentalmente, que tais áreas sejam reconhecidas para fins de redução do valor do ITR.

Assim, a área de 118,03 ha registrada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro, relativa à área de utilização limitada deve ser excluída da tributação.

Por fim, as posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da tributação a área de 118,03 ha relativa de utilização limitada, sem prejuízo do recálculo do grau de utilização.


Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10508.000616/2005-46

Recurso nº : 342.974

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.752.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional